

AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

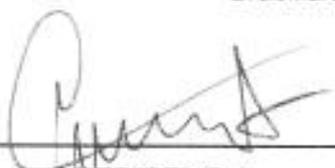
REF: EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2012

PROCESSO: 4.468/2012

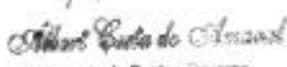
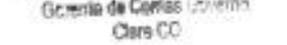
AMERICEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal – SMP e de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM nos Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Acre e Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n. **01.685.903/0001-16**, com sede na SCN, Quadra 3, Bloco A, Parte loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos, Edifício Estação Telefônica Centro Norte, Brasília, Distrito Federal, doravante denominada **AMERICEL**, vem, com fundamento no art. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 8.666/93, no art. 12 do Decreto 3.555/00, que regulamentou o Pregão conforme Lei Federal 10.520/02, apresenta, **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2012**, em razão de ilegalidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

A Impugnante requer, em face da natureza das ilegalidades e vícios graves ora apontados, seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, e que após regularmente processada seja-lhe dado provimento, para os fins de se anular o Edital impugnado, na forma do art. 49 da Lei nº. 8.666/93.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2012.

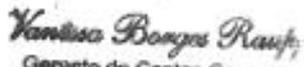
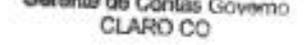


AMERICEL S.A.

CI: 
CPF: 
Gerente de Contas Governo
Claro CO



AMERICEL S.A.

CI: 
CPF: 
Gerente de Contas Governo
CLARO CO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

IMPUGNANTE: AMERICEL S.A.

I. DO PRAZO PARA IMPUGNAR

Nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, "Até dois (2) dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão."

Como a data marcada para recebimento das propostas é o dia **21 de setembro de 2012**, TEMPESTIVA a presente Impugnação protocolada nesta data.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2012**, o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO** divulgou o seu interesse na contratação de serviços de telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

Do Objeto

"1.1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Telefonia Móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), para comunicação de voz, via rede móvel disponível em território nacional com tecnologia digital, a fim de atender à demanda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com as especificações e observações constantes do Anexo I deste Edital."

Previu-se, neste Edital, que a entrega dos Envelopes contendo proposta comercial e documentação de habilitação será feita no dia **21 de setembro de 2012**, quando se dará início ao processamento do presente certame.

Todavia, uma vez conhecido dito edital, nele foram verificadas ilegalidades insanáveis, violadoras do disposto nos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 29 e 40 da Lei de Licitações, que asseguram a todos os interessados em participar de certames públicos "o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei (...)".

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**, por meio de seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de suspender o procedimento licitatório em questão, em razão das ilegalidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

A ilegalidade e irregularidade ora verificada serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.2 – As licitantes deverão elaborar suas propostas, com observância das seguintes condições:

d) prever o prazo de início dos serviços e entrega dos aparelhos e SIMCARDS, que não poderá ser superior a 05 (cinco) dias úteis, contado da data da assinatura do Contrato;

9.2 - Após regular convocação por parte do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a empresa adjudicatária terá prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para assinar o contrato, sob pena de, não o fazendo, decair do direito à contratação e sujeitar-se às penalidades previstas no artigo 7º, da Lei 10.520/02.

6.12 O prazo máximo para o início da prestação dos serviços constantes deste Termo de Referência é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de assinatura do contrato, com as entregas dos aparelhos e SIMCARDS nas quantidades constantes do subitem 5.11 deste Anexo.

R

3



Compete esclarecer que os presentes itens fogem da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável para assinatura do contrato e iniciar a prestação dos serviços seria prazo de ao menos 10 (dez) dias para cada um.

Dessa forma, prazos tão desproporcionais e incomuns causam transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atendê-los.

Cumprе ressaltar que logisticamente e administrativamente nem sempre será possível colher a assinatura dos signatários das empresas, haja vista, que estes muitas vezes encontram-se em Estados diferentes.

Quanto ao prazo para início da prestação dos serviços, deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosas exigências violam o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz *"a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida"*.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário *"coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)*



Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique os presentes itens de forma que atendam aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

2 – DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO A COBERTURA

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

5.3 A comprovação de atendimento da cobertura solicitada dar-se-á por declaração da licitante que atende aos requisitos de cobertura, sendo considerada penalidade o não cumprimento dos requisitos de cobertura.

Quanto à exigência em comento, solicitamos esclarecimentos dessa Administração sobre quando deverá ser apresentada a declaração de atendimento da cobertura, se na ocasião da apresentação da proposta ou após a contratação.

Aguardamos, portanto, o presente esclarecimento, de forma a evitar futuros prejuízos à participação das licitantes no certame.

3 – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

5.8 Os serviços individuais de cada acesso móvel contratado deverão atender, ao mínimo, as seguintes funcionalidades especificadas.

2 - Chamadas intra-grupo – pacote de serviços de comunicações telefônicas entre os acessos móveis de cada contrato sem limite de minutos, independente das Áreas de Registro, Tarifação ou Mobilidade do acesso móvel, inclusive quando visitante para chamadas originadas ou recebidas, em todo território do estado de registro. Unidade de medida: minutos – não deverá haver tarifação entre ligações entre acessos intra-grupo;

Quanto a exigência do item 5.8, subitem 2, apresentamos o seguinte questionamento: este serviço será utilizado dentro do mesmo DDD ou em todos os DDD's?

Insta consignar a necessidade do presente questionamento, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, deve ser esclarecido o presente ponto para que represente a realidade do que fora consignado no objeto da licitação. Tomando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

4 - RESPONSABILIDADE PELAS ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS

6.6 Todos os aparelhos fornecidos deverão ser novos, de primeiro uso, com bateria, carregador, fone de ouvidos e manuals, e apresentar garantia de no mínimo 12 (doze) meses ou substituição do mesmo por um novo em caso de defeito.

Importante ressaltar, primeiramente, que o objeto da presente licitação é a prestação de Serviço Móvel Pessoal. As licitantes, portanto, deverão ser prestadoras deste serviço, não estando obrigadas a conterem em seus objetos sociais atividade de natureza distinta desta.

Entretanto, para a execução dos serviços, é necessário que a Administração obtenha os aparelhos que serão utilizados, apenas como ferramenta dos serviços. Note-se que as licitantes **não são fabricantes de aparelhos móveis**, elas investem na compra de tais aparelhos para fornecê-los em comodato (empréstimo gratuito de coisa móvel). Entretanto, a assistência técnica não pode ser feita diretamente pelas prestadoras do serviço, mesmo porque essas empresas não possuem autorização para esta atividade.

Ocorre que, para não onerar o contrato administrativo, as operadoras oferecem aparelhos em comodato, vislumbrando viabilizar a utilização dos serviços. Importante ressaltar que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação de devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

De suma importância lembrar que sem o aparelho e sem o serviço, a licitante igualmente estará prejudicada, pois não será possível fornecer seus serviços, sendo que a



fatura é proporcional a utilização dos mesmos. Portanto, de fato é de interesse da contratada que os aparelhos estejam em situação regular para uso. No entanto, a mesma não pode se comprometer contratualmente por atividade distinta da sua.

Diante destes fatos, o maior compromisso que pode ser assumido é o de que os aparelhos sejam adquiridos de fabricante que forneça garantia de assistência técnica.

Assim, não obstante a Contratada ter responsabilidade quanto ao contrato, a referida responsabilidade deve ser, no mínimo, coerente com sua atividade.

Portanto, faz-se premente que o ato convocatório seja claro para determinar que a Contratada será responsável pela escolha de fabricante que ofereça garantia de assistência técnica, no entanto, a prestação direta pela CONTRATADA é inexequível, por não haver no mercado, operadora que seja prestadora de SMP e fabricante simultaneamente.

5 – DA PLANILHA PARA FORMULAÇÃO DE PREÇOS

ANEXO II

MODELO DE PLANILHA PARA FORMULAÇÃO DE PREÇOS

2 - A licitante deverá apresentar tabela que conste custos unitários a serem praticados por país.

Pela análise, verifica-se que a presente tabela possui variações de tipo de moeda e reajuste. Neste sentir, questionamos sobre a possibilidade de apresentar os valores apenas a título de referência.

Importante ressaltar que todos os valores a serem aplicados aos países se encontram publicados no site da **AMERICEL**, razão pela qual reiteramos nosso questionamento, se a apresentação desses valores atendem a exigência em comento.

6 – DA COBERTURA EXIGIDA

5 - DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

5.2. A área de cobertura deverá abranger todas as capitais das unidades da federação na área onde encontram-se as sedes de unidades da Justiça Federal da 1ª Região (Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Para, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins);

Quanto à exigência de cobertura, cumpre elucidar que possuímos cobertura em todas as capitais das unidades da federação, porém, para garantir o atendimento nas áreas onde se encontram as sedes de unidades da Justiça Federal da 1ª Região, torna-se necessário que essa Administração informe o endereço completo de cada uma, com CEP.

Desta feita, torna-se necessário a presente, para que não haja dúvidas sobre a possibilidade de participação das operadoras no certame, bem como sejam atendidas todas as exigências da Administração sem futuros prejuízos ao cumprimento do objeto contratual.

7 – EXIGÊNCIA DE GARANTIA MAIOR QUE 2%

9.5 - Será exigida da licitante vencedora, para a assinatura do contrato, prestação de garantia, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, numa das seguintes modalidades, conforme opção da Contratada:

O presente item trata da exigência de Garantia, contudo tal exigência na porcentagem apresentada tende a onerar as propostas de preço, o que viola o princípio licitatório da busca da melhor proposta para a Administração.

Desta feita, melhor seria a redução do índice para 2% (dois por cento), de forma que possibilite uma participação mais equânime das operadoras.

Compete, indagarmos que as operadoras de telefonia, são grandes conglomerados com atuação nacional em sua maioria e internacional. Sendo assim, a referida garantia tende somente a onerar as propostas comerciais destas empresas, que são sólidas e profícuas, não necessitando de tal exigência.

Vide sobre o tema os comentários do Professor Toshio MUKAI:



"Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de contiuos, faltam à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo. (Vide MUKAI, Toshio. Estatutos Jurídicos de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 19, g.n.)."

Na mesma linha se posiciona o Prof. Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar a disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)."

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes." (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, o ideal é que a Administração Pública afaste a necessidade da prestação de garantia nas porcentagem de 5% (cinco por cento), retificando para o percentual de 2% (dois por cento), com o escopo de ampliar a disputa e obter a proposta comercial mais vantajosa.



8 – REPASSE DE DESCONTOS DO MERCADO

8 - assegurar-se de que os preços contratados estão compatíveis com aqueles praticados no mercado pelas demais operadoras de forma a garantir que continuem sendo os mais vantajosos para o Contratante;

No que se refere à obrigatoriedade de conceder à Administração todos os descontos oferecidos aos outros usuários, insta esclarecer que afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

As negociações de preço realizadas são específicas para cada licitação, que já possuem tarifação diferenciada em virtude da sua natureza pública.

A esse propósito, preceitua o § 1º, do art. 65 da Lei 8.666/93, que caso sobrevenham fatos modificativos no decorrer da contratação, as partes podem pactuar novas condições contratuais, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos)

Portanto, requer seja excluído o item supracitado do instrumento convocatório, em alusão aos princípios da Legalidade e visando o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

9 – PRAZO PARA ENVIO DAS FATURAS

6.1 - As nota(s) fiscal (is) ou fatura(s) dos serviços efetivamente prestados deverão ser apresentadas em até 20 (vinte) dias, no mínimo, antes da data de vencimento, discriminando no corpo da(s) nota(s) fiscal(is) o período a que se refere o serviço, o local da prestação do serviço, o número e o objeto do respectivo Contrato;





Cabe salientarmos, que tal item fere a Resolução nº 477, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL está Resolução deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 44 da Resolução 477 determina os prazos e formas de entrega das faturas para a prestação de STM:

"Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso."

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da ANATEL, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo



de pagamento para entregarem as faturas. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

10 – DO ENVIO DE DOCUMENTOS EM CONJUNTO COM AS FATURAS

10.2 - o pagamento será efetuado, mensalmente, de acordo com os serviços executados, até o 10º (décimo) dia útil, a contar do atesto do documento de cobrança. A Contratada deverá comprovar, para fins de pagamento, a regularidade perante a Seguridade Social (Certidão Negativa de Débito), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF), quanto à Receita Federal e Dívida Ativa da União (Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União) e a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT). Poderá ser dispensada a apresentação dos referidos documentos, se confirmada sua validade em consulta on line ao SICAF – Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores.

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equivocada, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras. Assim, esta documentação pode ser emitida pela internet apenas com o CNPJ da operadora, o que oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do Mercado Nacional e do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela internet.

11 – MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

10.3 - havendo atraso no prazo estipulado no caput desta Cláusula, não ocasionado por culpa da Contratada, o valor devido será corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, relativo ao período compreendido entre a data do vencimento do

prazo para pagamento e a da sua efetivação. A Contratada deverá formular o pedido, por escrito, ao Contratante, acompanhado da respectiva memória de cálculo e do respectivo documento de cobrança;

Observe que a aplicação da multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº. 1960/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

O não-pagamento da fatura na data de seu vencimento terá como consequência ao ASSINANTE o seguinte:

- a) aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, incidente a partir do dia seguinte ao do vencimento;
- b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata tempore", contados a partir da data de vencimento da fatura, bem como atualização do débito pelo IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

SEGUE A DESCRIÇÃO DA PORTARIA 1960/96 DO MINICOM – QUE DEFINE A MULTA – ADOTADA EM TODOS OS FATURAMENTOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES:

Diário Oficial da União, 9 de dezembro de 1996, página 176.

República Federativa do Brasil

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria Número 1960, de 6 de dezembro de 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e

CONSIDERANDO as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve:



Art. 1o. A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte do vencimento:

- Serviço Público de Telex;
- Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens;
- Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados;
- Serviço por Linha Dedicada;
- Serviço de Repetição de Sinais de Televisão;
- Serviço de Radiodifusão Sonora;
- Serviço Móvel Celular;
- Serviço Móvel Marítimo; e
- Outros Serviços Abertos ao Público em Geral.

Art. 2o. A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante.

Art. 3o. O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações.

Art. 4o. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1o de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA.

Pelo exposto, faz jus que a Administração esclareça o referido ponto.

12 – PAGAMENTO POR BOLETO BANCÁRIO

10.4 - os pagamentos serão creditados em nome da Contratada, mediante ordem bancária em conta corrente por ela indicada ou por meio de ordem bancária para pagamento de faturas com código de barras, uma vez satisfeitas as condições estabelecidas neste contrato;

Tal item é omissis quanto a forma de pagamento, assim faz jus esclarecer:



Note-se que mediante Acordo firmado entre algumas operadoras e órgãos integrantes do SIAF, os pagamentos feitos por tais órgãos serão através boleto e não depósito em conta-corrente. Aliás, o próprio Tesouro Nacional tem dado instruções nesse sentido, conforme transcrevemos abaixo:

DATA: 03/04/05

HORA: 12:47:38

USUARIO: GOMES
PAGINA: 1

MENSAGEM: 2005/0156369 DA EMISSORA 170500
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINANCE
EM 03/02/05 AS 18:12: POR LOUISE CAROLINE DE S E SILVA

ASSUNTO: PREVISAO DE PAGAMENTO POR DB FATURA EM EDITAIS DE LICITACAO

ESTA SECRETARIA TOMOU CONHECIMENTO DE EDITAIS DE LICITACAO CONTENDO CLAUSULAS QUE DETERMINAM O PAGAMENTO AA CONTRATADA SOMENTE POR MEIO DE CREDITO EM CONTA-CORRENTE.

ALERTAMOS QUE ESSAS CLAUSULAS FEREM O DIREITO DE PARTICIPACAO DO CERTAME LICITATORIO DAQUELAS EMPRESAS QUE ATUALMENTE SOH RECEBEM PAGAMENTOS POR MEIO DE ORDEM BANCARIA DE FATURA-DBD.

DESSA FORMA, CONTRIBUINDO PARA QUE OS EDITAIS DE LICITACAO CONTENHAM A PREVISAO DE PAGAMENTO POR MEIO DE DB FATURA, SUGERIMOS A SEQUINTE REDACAO PARA CONSTAR NOS REFERIDOS EDITAIS:

"OS PAGAMENTOS SERAO CREDITADOS EM NOME DA CONTRATADA, MEDIANTE ORDEM BANCARIA EM CONTA CORRENTE POR ELA INDICADA OU POR MEIO DE ORDEM BANCARIA PARA PAGAMENTO DE FATURAS COM CODIGO DE BARRAS, UMA VEZ SATISFEITAS AS CONDICIONES ESTABELECIDAS NESTE CONTRATO.

PARAGRAFO ÚNICO. OS PAGAMENTOS, MEDIANTE A EMISSAO DE QUALQUER MODALIDADE DE ORDEM BANCARIA, SERAO REALIZADOS DESDE QUE A CONTRATADA EFETUE A COBRANCA DE FORMA A PERMITIR O CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS LEGAIS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AAS RETENCOES TRIBUTARIAS."

STN/COFIN

Isto porque o sistema de boleto permite a identificação mais ágil do pagamento e a retenção dos impostos diretamente. Assim, são menores os riscos de problemas relacionados às faturas.

Diante do exposto, faz jus a presente impugnação para que seja esclarecida a possibilidade de pagamento via boleto com código de barra.

III. DOS PEDIDOS

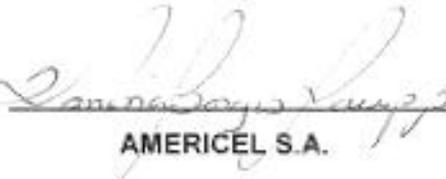
Em face do exposto, vem a Americel solicitar a suspensão do presente Pregão, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resolução ANATEL n. 477/2007, Lei n. 9472/97, Portaria n. 1960/96) e à Lei n. 8.666/93, de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Caso contrário requer à impugnante que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que esta douta autoridade proceda à anulação do certame em referência, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2012.



AMERICEL S.A.



AMERICEL S.A.

CI: *Alberto Vieira de Almeida*
CPF: Gerente de Contas Governo
Claro CO

CI: *Vanessa Borges Raupp*
CPF: Gerente de Contas Governo
CLARO CO